



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 65/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 277

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 02/09/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 038/2025.

Horário: 08:45

Beatriz  
Responsável

**ASSUNTO:** "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 038/2025:

"Concede reajuste anual no valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Municipal nº 1.318, de 23 de setembro de 2021 para estender o benefício ao secretários municipais".

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 08/08/2025, sob protocolo n. 252, e lido em Sessão Ordinária no dia 11/08/2025. Após a leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição visa reajustar o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores municipais, passando de R\$ 600,00 para R\$ 650,00. Além disso, o projeto busca estender o benefício a certas categorias por meio da alteração da Lei Municipal nº 1.318/2021.

O auxílio-alimentação possui natureza **indenizatória**, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos e não sofrendo incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. A justificativa para a medida, segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, é proporcionar melhoria na qualidade de vida dos servidores, diante da alta dos preços dos alimentos e bens essenciais, configurando medida de apoio social e valorização do funcionalismo.

Ressalta-se que foi protocolada a **Emenda Supressiva** sob nº 266, de autoria do Vereador Cleber Galski, cujo objetivo é retirar os Secretários Municipais da lista de beneficiários prevista no art. 3º do Projeto de Lei. Sua apresentação encontra amparo no art. 139, § 1º, I (quanto à espécie

supressiva) e § 2º, II, do Regimento Interno, por ter sido proposta por vereador individual enquanto a matéria se encontrava em tramitação nas comissões, respeitando as formalidades legais e a pertinência temática com o texto original.

É o breve relatório.

## 2. PARECER:

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no caso de servidores do Executivo Municipal.

O projeto mantém a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, que não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Prevê, ainda, que o benefício será concedido proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, não sendo devido em períodos de afastamento, salvo nos casos de falta justificada, licença por acidente de serviço, casamento e luto.

A proposta altera a Lei Municipal nº 1.318/2021, para estender o auxílio-alimentação aos Secretários Municipais, Conselheiros Tutelares, servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, servidores regidos pela CLT e contratados temporariamente. Permanecem excluídos do benefício o Prefeito, o Vice-Prefeito, servidores inativos, pensionistas e estagiários.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição está acompanhada da estimativa de impacto elaborada pela Secretaria de Gestão Pública, atendendo ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstra compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

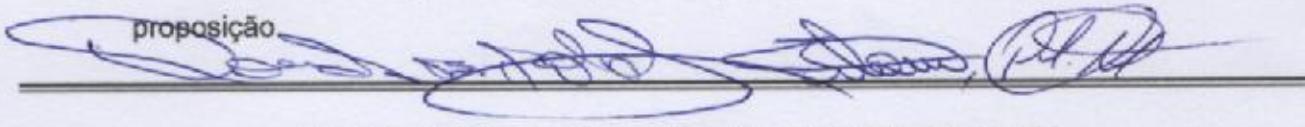
No tocante à emenda supressiva protocolada sob o nº 266, cumpre ressaltar que a sua apresentação por vereador individual está em conformidade com o art. 139, § 2º, II, do Regimento Interno, haja vista que foi protocolada enquanto a matéria se encontrava em análise nas comissões, respeitando todos os requisitos formais e regimentais. Ademais, a emenda atende aos requisitos legais e constitucionais, possuindo pertinência temática com o projeto original e não implicando criação ou aumento de despesa, razão pela qual não incorre em vício de iniciativa.

O pedido de tramitação em regime de urgência encontra amparo no art. 184 do Regimento Interno, tendo por objetivo viabilizar a implementação do reajuste de forma mais célere, em atendimento ao interesse público.

Assim, a matéria observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, encontrando-se apta a prosseguir em sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 038/2025 e da respectiva Emenda Supressiva, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua admissibilidade e regular tramitação, competindo ao Plenário deliberar sobre o mérito da proposição.



Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

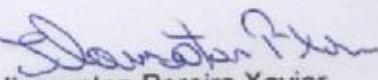
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 01 de setembro de 2025.



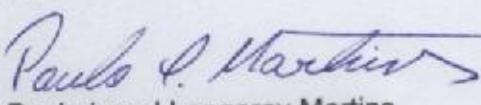
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário